



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/11/2012 às 10:30
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 590

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
	Medida Provisória nº 590/2012			
Autor		Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito		PSDB	RJ	283
1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo global				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 590 de 2012 o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à identificação de crianças a partir de seis anos de idade, sem prejuízo de outras previstas em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa-Família, que integra o Programa Fome Zero, visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional e contribuir para a erradicação da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população hipossuficiente. É um instrumento de redistribuição de renda e de justiça social. Cumpre um papel relevante em um País com tantas desigualdades sociais como o Brasil.

Importante destacar que o benefício é pago apenas às famílias de baixa renda e está associado ao cumprimento de condicionalidades pela unidade familiar, relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, esta em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A presente emenda propõe incluir como condicionalidade para recebimento dos benefícios básico e variável do Programa Bolsa-Família a comprovação da emissão e a apresentação da carteira de identidade de crianças a partir de seis anos de idade, pertencentes à unidade familiar contemplada.

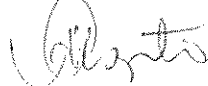
De acordo com a análise das conclusões da CPI – Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, diversas formas de violência contra crianças e adolescentes se confundem com casos de desaparecimento, entre eles a subtração de incapaz, o tráfico para fins de exploração sexual o sequestro, entre outros. Portanto, combater outros crimes e ilícitos contra crianças e adolescentes ajuda a prevenir e a diminuir casos de desaparecimento.

Além disso, é imprescindível erradicar o sub-registro de nascimentos e promover a identificação precoce da criança como instrumento legal para evitar os desaparecimentos.

A adoção da nossa proposta representará um instrumento inclusivo, do ponto de vista social e de inestimável valor na investigação sobre crianças desaparecidas, ao facilitar sua localização e identificação e inibir os crimes relacionados ao fenômeno desaparecimento.

Tendo em vista, portanto, a relevância da matéria, solicito a aprovação desta Proposição.

PARLAMENTAR



Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ